



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de junho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0186 (NLE)**

**10449/23
ADD 1**

UK 117

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 322 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão no sentido de alterar o anexo I, parte I, do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 322 final – ANEXO.

Anexo: COM(2023) 322 final – ANEXO



Bruxelas, 9.6.2023
COM(2023) 322 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão no sentido de alterar o anexo I, parte I, do Acordo

ANEXO

DECISÃO n.º [...] /2023 DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO DE SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

de ...

que altera o anexo I, parte I, do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ (a seguir designado por «Acordo de Saída»), nomeadamente o artigo 36.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 36.º, n.º 4, do Acordo de Saída habilita o Comité Misto criado nos termos do seu artigo 164.º, n.º 1 («Comité Misto») a adotar decisões no sentido de alterar o anexo I, parte I, desse Acordo a fim de refletir qualquer nova decisão ou recomendação aprovada pela Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social. Nos termos do artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída, as decisões adotadas pelo Comité Misto são vinculativas para a União e para o Reino Unido. A União e o Reino Unido devem aplicar essas decisões, que têm o mesmo efeito jurídico do Acordo de Saída.
- (2) Por razões de segurança jurídica, o anexo I, parte I, do Acordo de Saída deve ser alterado aditando duas decisões da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social e retirando três decisões que foram substituídas pelas duas novas decisões,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo de Saída é alterado do seguinte modo:

- (1) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º H12, de 19 de outubro de 2021, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão

¹ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho² deve ser aditada na rubrica «Questões horizontais (série H)»;

- (2) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º H13, de 30 de março de 2022, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social³ deve ser aditada na rubrica «Questões horizontais (série H)»;
- (3) Do anexo I, parte I, do Acordo de Saída são retirados os seguintes atos:
- (a) Decisão n.º H3, de 15 de outubro de 2009, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º H7, de 25 de junho de 2015, sobre a revisão da Decisão n.º H3 relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, que é substituída pela Decisão n.º H12, de 19 de outubro de 2021, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (b) Decisão n.º H4, de 22 de dezembro de 2009, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social⁶, que é substituída pela Decisão n.º H13, de 30 de março de 2022, relativa à composição e ao modo de funcionamento da Comissão de Contas da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social⁷.
- (c) Decisão n.º H7, de 25 de junho de 2015, sobre a revisão da Decisão n.º H3 relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, que é substituída pela Decisão n.º H12, de 19 de outubro de 2021, relativa à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

² JO C 93 de 28.2.2022, p. 6.

³ JO C 305 de 10.8.2022, p. 4.

⁴ JO C 106 de 24.4.2010, p. 56.

⁵ JO C 93 de 28.2.2022, p. 6.

⁶ JO C 107 de 27.4.2010, p. 3.

⁷ JO C 305 de 10.8.2022, p. 4.

⁸ JO C 52 de 11.2.2016, p. 13.

⁹ JO C 93 de 28.2.2022, p. 6.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em ...,

Pelo Comité Misto

Os Copresidentes